

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2023.

Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Gomes, cujo escopo é instituir o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senado Federal, tendo sido realizada, no dia 30 de junho de 2023, audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, onde foi afirmado o elevado significado social de estabelecer uma data com esse objetivo, estando desse modo atendidas as disposições da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Ao aqui chegar, a matéria recebeu despacho, assinado eletronicamente, da presidência da Casa distribuindo a proposição à comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para analisar seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer dever-se-á se circunscrever aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara



* C D 2 3 1 3 8 0 5 8 2 0 0 *

dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada, nos termos de voto da minha lavra, na sessão deliberativa extraordinária de 22 de novembro próximo passado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade bem como da técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União, bem como dos demais entes da Federação, legislar sobre a Cultura – onde se inserem os dias nacionais (Const. Fed., art. 24, IX e art. 215 e segs.) e sobre a infância (Const. Fed. art. 226 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o projeto de lei em tela não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário.

Quanto à técnica legislativa, não temos restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.



* C D 2 3 1 3 8 0 5 8 2 0 0 *

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL de nº 3.561, de 2023.

É como votamos

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22333

Apresentação: 19/12/2023 15:50:54.033 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3561/2023

PRL n.1



* C D 2 3 1 3 8 0 5 8 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231380582000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro